# PROJETO DE LEI Nº 395/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do município de Salvador afixarem em suas sedes, placas informativas da CODECON, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais do município de Salvador obrigados a afixarem em suas matrizes ou filiais, em local de visível, com letreiro legível, placa informativa contendo os dados de contato do órgão de fiscalização municipal em defesa do consumidor, a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor da Prefeitura Municipal de Salvador (CODECON).

Parágrafo Único – Consideram-se dados de contato de que trata o caput deste artigo, o nome do órgão, endereço, dados telefônicos e endereço eletrônico.

Art. 2º Na hipótese de alteração dos telefones, endereços ou nomenclatura da CODECON, ficam os estabelecimentos comerciais de que trata o artigo anterior, obrigados a ajustar as informações nas placas afixadas em suas matrizes ou filiais.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

A globalização da economia advinda da pós-modernidade, a evolução tecnológica, a grande oferta de produtos, o marketing acirrado e preços reduzidos quando há competição, há muito tempo vêm estimulando o consumidor a, de fato, consumir.

Porém, devido a uma política capitalista que, em regra, mitiga os interesses do consumidor, por priorizar o lucro, faz-se necessária a atuação e tutela estatal de forma efetiva, desde os mínimos aspectos, de forma a erigir a plena proteção ao consumidor, àquele hipossuficiente na relação consumeirista.

Ensina José Afonso da Silva, que a defesa do consumidor se deve tanto pelo aspecto econômico oriundo da realização do comércio, quanto pela "sociedade do consumo", em que, todos os cidadãos estão inseridos, estando, por óbvio nesse bojo, os cidadãos soteropolitanos.

Dada tal realidade, é forçosamente necessária a realização de políticas legislativas que venham, de fato, proteger o consumidor, pois este é submetido ao poder de controle dos fornecedores.

Não é por outra razão que o legislador constitucionalde 1988, através do art. 5º, XXXII), elevou o consumidor ao status de direitos fundamentais (3º dimensão – enquanto direitos transindividuais), obrigando o Estado a implementar políticas públicas na defesa do direito do mesmo.

Não obstante, em seu art. 24, VIII, a Carta Magna estabeleceu competência legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal sobre a responsabilidade por dano ao consumidor. Bem assim, trouxe no art. 150, § 5º, a obrigatoriedade de edição de Lei especial para o esclarecimento dos consumidores.

Sob este prisma, pode-se concluir que a preocupação com a tutela do consumidor, nada mais é que consolidar um dos seus direitos fundamentais, cabendo aos entes públicos acionar com todas as políticas, no sentido de majorar esta tutela, mormente, quando se refere a dotar o consumidor dos instrumentos e meios necessários para fazer valer seus direitos.

Destarte, aqui propomos o quanto, por entendermos que a orientação visual ao consumidor é um instrumento crucial para que o mesmo se sinta protegido pelo Estado, pois, ao adentrar em qualquer estabelecimento comercial que visualize onde reclamar algum direito ferido, o mesmo estará empoderado enquanto consumidor.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2017.

ROGÉRIA SANTOS